

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E PATRIMÔNIO.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2022 (ITEM 1)

A empresa PRIMUS TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e no item 13 do Edital, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, que, restou inconformada com a respeitosa decisão desta Pregoeira que aceitou e habilitou a empresa ora Recorrida no Item 01 da licitação nº 43/2022, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

I – DAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA DATEN

De início cumpre-nos registrar que a empresa impetrou recurso protelatório, sem fundamentos, a fim de prejudicar o andamento do certame e que deveria ter tido sua intenção de recurso recusada, pela falta de justificativa plausível.

Porém, se ainda entenderem apreciar as razões de recurso da empresa Daten, irão perceber que tratam-se de argumentos sem fundamento além de vazios e desprovidos de veracidade, pois suas alegações não serão capazes de mudar o posicionamento desta Respeitável Pregoeiro e sua equipe que, após uma análise criteriosa e técnica da proposta apresentada pela empresa PRIMUS TECNOLOGIA, decidiu aceitar e habilitar a empresa PRIMUS por atender em tudo os critérios exigidos no edital.

A empresa DATEN TECNOLOGIA tenta de maneira desesperada apresentar argumentos desconexos a fim de imputar erro classificação e habilitação da empresa Primus por parte do ilustre pregoeiro, a fim de conseguir um contrato a qualquer custo, e utilizando-se de argumentos pobres e fantasiosos e vazios.

A empresa DATEN, ao apresentar sua intenção de recurso, para que fosse aceita, alegou que a empresa PRIMUS TECNOLOGIA, não teria apresentado documentação técnica exigida no edital, porém, a apresentação das razões de recurso, não informou em que ponto estaria baseado seu argumento.

A empresa Primus apresentou vasta documentação técnica do equipamento, conforme está disponível no Compras Net para que qualquer interessado possa consultar, inclusive este pregoeiro e sua equipe técnica.

De certo, a empresa DATEN não deve ter analisado a documentação dos equipamentos ofertados pela empresa Primus, e constatou o que já havia sido verificado pelo Pregoeiro e sua equipe técnica de que a empresa Primus ofertou o melhor equipamento existente no mercado, com o melhor preço para este Tribunal.

A que se ressaltar que a empresa PRIMUS TECNOLOGIA, apresentou vasta documentação técnica, todas as certificações, conforme consta no anexo: Doc. Técnica e Proposta Item 1 "Anexo 7-Acoustic-Declaration_V1.0-M75s-Gen-2", Product Noise Declaration in Compliance with ISO 7779 and ISO 9296 - Lenovo ThinkCentre M75s Gen 2 Series, e ainda, um acervo de atestados de capacidade técnica, além daquelas exigidas no edital e que foram devidamente enviados pela empresa dentro do prazo editalício previsto, e analisados e aprovados pela competente comissão de licitação, de modo que todo o procedimento fora devidamente cumprido.

Neste quesito vale a pena destacar que a recorrente ou é muito inexperiente em participação em licitações públicas, não leu atentamente o edital, ou age de má fé ao tentar induzir a erro este pregoeiro e sua comissão, pois a empresa PRIMUS TECNOLOGIA, apresentou o melhor equipamento existente no mercado e que atende em tudo as exigências do termo de referência e toda documentação técnica exigida.

De fato, em uma disputa contratual, onde as empresas participantes dependem dos serviços oferecidos pela administração pública, é natural que as demais participantes do processo, fiquem inconformadas quando são perdedoras, porém este inconformismo com a habilitação de uma empresa concorrente deve ser lastreado de justificativas para que não se cometam injustiças e para que as decisões administrativas possam funcionar, pois se todo licitante perdedor, se achar no direito de questionar as atitudes do administrador público, nenhum procedimento administrativo irá funcionar e sua atitude só atrapalha o bom funcionamento da máquina pública.

Todavia, a Recorrente se esquece que nesta licitação pública foram observados rigorosamente os ditames da legislação pertinente. Assim é que o primeiro dispositivo a ser observado encontra-se explicitado no artigo 3º da Lei 8.666/93 que estabelece de forma extremamente clara:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A decisão do Pregoeiro, de aceitar e habilitar a empresa PRIMUS TECNOLOGIA, é sem dúvida uma atuação séria do administrador público que, avaliou a documentação técnica apresentada pela empresa que atende na íntegra o edital. Já a empresa Daten que é posta em dúvida por uma empresa que tenta confundir a todos buscando fatos inexistentes para tentar conseguir o contrato, e que inconformada, se acha no direito de atrapalhar o processo com recurso descabido.

A Análise do pregoeiro e sua equipe de apoio, foi ampla no sentido de verificar todas as exigências do edital,

consulta aos Portais Governamentais e emitir as seguintes Certidões: TCU (Lista de Inidôneos e Inabilitados), Portal da Transparência (CEIS), Portal do CNJ, Portal do TST (CNDT) e SICAF, onde não foi localizado restrição que impeça a aceitação da proposta da empresa PRIMUS TECNOLOGIA, e ainda a análise de todos os documentos técnicos da empresa vencedora.

Portanto, entendemos que a empresa PRIMUS TECNOLOGIA, ofertou a melhor proposta e conforme previsto no Edital, e atende em tudo os requisitos de habilitação, possui expertise no objeto contrato conforme demonstra seus atestados de capacidade técnica apresentados e enviou toda documentação prevista de modo que não há razão para prosperar este recurso apresentado pela empresa DATEN TECNOLOGIA, que por não vencer a presente licitação, procura frustrar o certame, uma vez que ficou provado que a empresa PRIMUS TECNOLOGIA, apresentou equipamento compatível com o termo de referência e atendeu a todas as exigências previstas no edital.

Assim, por mais que tente, com seu jogo de palavras desprovido de argumentação séria, a Recorrente não deve ser levada em conta e seu recurso deve ser rejeitado de plano, diante da pobreza de argumentos sem nexos e confusos, não apresentando motivo justificado para a desclassificação da recorrida.

Acresce dizer que o Digno Pregoeiro observou rigorosamente não só a legislação pertinente que rege o procedimento licitatório, como de resto cumpre inteiramente o instrumento convocatório que é a lei interna do certame, de tal sorte que em nenhum momento houve o comprometimento da competitividade ou mácula a qualquer dos princípios que norteiam a licitação, como o princípio da legalidade, da isonomia, da moralidade, da impessoalidade, de modo que absolutamente injustificada a pretensão da Recorrente.

II – PEDIDOS

Diante do exposto, preliminarmente, a Recorrida REQUER a rejeição do recurso administrativo apresentado pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA tendo em vista a total insubsistência de suas razões fáticas, técnicas e jurídicas.

Ante o exposto, requer ainda a empresa PRIMUS TECNOLOGIA, que v. Sra., com a acuidade e o bom senso que lhe são peculiares, se digne a indeferir o recurso administrativo interposto por DATEN TECNOLOGIA LTDA, mantendo incólume o ato que a declarou vencedora do certame, tudo em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, finalidade e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, vetores de todo e qualquer processo licitatório.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 21 de Outubro de 2022

Lorena Moreira da Silva

Sócia Dirigente – PRIMUS TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

Fechar